

Registro: 2018.0000014381

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0134312-95.2009.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LAUZANE COMERCIAL E TERRAPLANAGEM LTDA, é apelado/apelante RODRIGO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado PATRICIA CARLA DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

34.838

Apelação nº 0134312-95.2009.8.26.0001

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Santana

Juízo de origem: 4ª Vara Cível

Apelantes e apelados: Lauzane Comercial e Terraplanagem Ltda.; Rodrigo dos

Santos

Apelada: Patrícia Carla dos Santos

Classificação: Acidente de trânsito - Indenização

EMENTA: Acidente de trânsito - Veículo automotor - Ações de indenização por danos morais – Demandas paralelas propostas pela vítima e respectiva genitora, em face de empresa beneficiária dos serviços que eram prestados mediante uso do caminhão envolvido no sinistro - Julgamento conjunto de procedência das pretensões deduzidas - Recursos do autor e da empresa ré -Manutenção do julgado - Cabimento - Autor que estava postado na calçada, defronte à residência da namorada, quando o caminhão se desgovernou em meio à curva, subiu à calçada, colidiu contra o imóvel e derramou toda a carga de entulho sobre o corpo daquele primeiro, que ficou soterrado - Remoção pelo Corpo de Bombeiros ao hospital municipal, com constatação de fratura na perna esquerda, necessidade de cirurgia e internação por cinco dias - Arguição da ré no sentido de que tudo não passou de mero dissabor – Inconsistência fática e jurídica – Sério acidente do qual resultaram prejuízos de ordem moral, tanto ao autor como na genitora responsável - Indenizações devidas - Inteligência do art. 186, do CC - Valores arbitrados de maneira justa e módica.

Apelos do autor e da ré desprovidos.



#### VOTO DO RELATOR

Cuida-se de recursos de apelação interpostos em ações de indenização por danos morais fundadas em acidente de trânsito envolvendo veículo automotor, ajuizadas por Rodrigo dos Santos e Patrícia Carla dos Santos em face de "Lauzane - Comercial e Terraplanagem Ltda.", onde proferida sentença que julgou conjuntamente as lides e procedentes as pretensões deduzidas para condenar a ré a pagar ao primeiro autor a quantia de R\$ 19.700,00 e à segunda coautora a importância de R\$ 11.820,00 a título de prejuízos morais, corrigidas monetariamente desde o arbitramento e acrescidas de juros moratórios legais contados da data do sinistro, além das verbas decorrentes da sucumbência.

Aduz a empresa ré que o julgado merece integral reforma à argumentação, em síntese, de que tudo não passou de mero dissabor inerente ao dia-a-dia da vida moderna, com a observação de que inexistiu demonstração acerca da culpabilidade do motorista do caminhão que lhe prestava serviços e, ainda, de que já reparou os prejuízos suportados pelos autores com medicamentos, despesas hospitalares e vestuário. Sustenta que as lesões no joelho da parte autora não lhe ocasionou incapacidade ou dano estético passíveis de indenização. Subsidiariamente, roga pela minoração do montante indenizatório arbitrado.

O autor Rodrigo, por sua vez, defende que o valor da indenização deve ser majorado em função da atitude irresponsável do preposto da ré, quando à direção do pesado veículo, assim como por conta do caráter pedagógico de que deve se revestir a penalização, com honorários



advocatícios no patamar máximo de 20% sobre tal quantia.

Após contrarrazões, vieram os autos conclusos a este relator.

## É o relatório.

Os apelos são analisados de maneira conjunta, eis que guardam similitude quanto às matérias de fato e de direito, porém, adianto, não comportam acolhimento, com a máxima vênia.

Permanece incontroverso nos autos, até porque a empresa ré nada arguiu a esse respeito no bojo das razões recursais, que no dia 03.06.2009, por volta das 15h00min, o autor Rodrigo se encontrava defronte à residência da namorada, situada no número 224 da Rua Gabriel Ribeiro, bairro de Nova Galvão, em São Paulo/Capital, quando o caminhão de marca Mercedes Benz, descrito na inicial, que prestava serviços em favor da empresa ré e conduzido por José Aparecido Narciso, desgovernado, subiu à calçada, chocou-se contra o portão do imóvel e derramou o entulho que transportava por sobre o corpo daquele primeiro.

O corpo do autor foi soterrado e sua perna esquerda fraturada por força da queda do material, sendo que somente dali foi tirado depois de acionado o Corpo de Bombeiros, cujos membros o removeram para o Hospital Municipal Vereador José Storópolli, onde submetido à cirurgia e



internação pelo período de 5 (cinco) dias.

Foram apensados a estes os autos da ação paralela ajuizada por sua genitora Patrícia Carla dos Santos, cuja causa de pedir, para efeito de ser indenizada por prejuízos morais, decorreram dos mesmos fatos.

Sem necessidade de maiores ou melhores comentários, resta perfeitamente evidenciada a imperícia com que se houve o preposto da empresa ré, que sem qualquer motivo ponderável perdeu o controle do caminhão, em meio a trecho de curva não acentuada, permitiu seu tombamento por sobre a calçada, o derramamento da carga, a produção de danos materiais no imóvel e lesão corporal no autor.

Ao contrário do que sustenta neste segundo grau de jurisdição, os prejuízos de ordem moral evidentemente existiram, conforme percucientemente fundamentado pelo digno Juízo da causa, nos seguintes termos: "O acidente causou lesões sérias no autor, delas, por sorte, não restaram sequelas, conforme laudo pericial juntado aos autos, mas é inegável o sofrimento, a angústia, o medo experimentados pelo autor, soterrado pelo entulho derrubado pelo tombamento do caminhão, sentimentos que são resultantes do soterramento no momento do acidente e do tratamento médico penoso a que se submeteu para a correção da fratura exposta na tíbia de sua perna esquerda, tratamento a envolver a realização de cirurgias para cabal recuperação da fratura. Respeito entendimento sustentado pela ré, mas não se trata aqui de mero aborrecimento resultante de infortúnio a que todos estão sujeitos...".



"Também a autora suportou dano moral próprio e reflexo do sofrimento experimentado pelo autor seu filho. O acidente foi grave, as lesões sofridas pelo autor foram sérias e o tratamento a que ele se submeteu penoso, contexto em que é válido afirmar ter a autora sofrido com a dor do filho vitimado pelo acidente."

A teor do quanto disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil/73 (legislação de regência) nota-se que os autores lograram demonstrar, durante o contraditório, os fatos constitutivos do seu alegado direito material de serem indenizados, razão pela qual a sentença é integralmente mantida.

Por derradeiro, justamente à míngua de sequelas físicas remanescentes e considerando, ainda, o grau do prejuízo extrapatrimonial ocasionado, as condições socioeconômicas das partes e o caráter preventivo da penalização, reputo, com a máxima vênia, justos e módicos os montantes indenizatórios já arbitrados pelo digno Juízo da causa, nada havendo que ser diminuído ou aumentado.

Ante o exposto, nego provimento aos apelos.

**Marcos Ramos** Relator Assinatura Eletrônica